



Projeto de Lei nº 059/2025

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.661, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 059/2025, que versa SOBRE ALTERAÇÕES DE dispositivos da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Passa Sete e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta. Pois bem.

Redação em vigor	Redação proposta
Art. 43. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. § 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será	Art. 43. A base de cálculo do ISSQN nos serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços prevista neste Código Tributário, é o preço total do serviço.



<p>proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.</p>	<p>§ 1º. Entende-se por preço total do serviço o valor integral cobrado pelo prestador na operação, ainda que parte das receitas correspondam ao material empregado e efetivamente incorporado na obra ou serviço.</p>
<p>§ 2º Serão deduzidas da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e as demais mercadorias devidamente comprovadas através de documento fiscal de aquisição para utilização na obra, ou, no caso do concreto usinado os produtos utilizados na mistura, observado os seguintes critérios:</p>	<p>§ 2º. A base de cálculo de que trata o § 1º abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.</p>
<p>I - em caso de empreitada global, a apresentação das Notas fiscais são documentos hábeis para comprovação da utilização do material na obra, e, estas se limitarão ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo considerado independentemente de comprovação, para efeito de base de cálculo para cobrança do ISSQN sobre a mão de obra o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), incluindo neste inciso a previsão para a mistura no caso do concreto usinado;</p>	<p>§ 3º. Excluem-se da base de cálculo que trata o § 1º, os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, desde que em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializados com a incidência de ICMS.</p>
<p>II - no caso específico de pavimentação asfáltica, independente de comprovação dos produtos utilizados na obra, e, tendo em vista o conjunto de elementos de que se constituem, será considerado para efeito de redução permitida a título de materiais, o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor constante da nota fiscal de serviço, sendo que será atribuído minimamente para efeito de mão-de-obra o percentual de 40% (quarenta por cento).</p>	<p>§ 4º. A incidência de ICMS para fins do disposto no § 3º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISSQN, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.</p>
<p>§ 3º Os percentuais referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior não dispensam a</p>	<p>§ 5º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista neste Código Tributário forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.</p>
	<p>§ 6º. O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e instruções normativas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento no âmbito de sua competência.” (NR)</p>



comprovação dos materiais aplicados na obra através dos documentos fiscais exigidos, podendo ensejar percentuais maiores de-mão-obra caso não haja a referida comprovação.

§ 4º Não serão aceitas para efeito de caracterização de percentuais a serem deduzidos, quaisquer tabelas, documentos, orçamentos ou outros, constantes de editais e ou contratos, originários de licitações de obras públicas.

No art. 1º, busca-se modificar a redação do art. 43 do CTM, para, nos §§ 1º a 4º, passar a determinar que a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116/2003, é o preço total do serviço. Tal modificação está adequada ao atual entendimento da jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO ATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece dos embargos de divergência quando o dissídio interpretativo não se mostra atual, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ. 2. Ambas as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento no sentido da impossibilidade de dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EAREsp 2486358 / SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2025).

Na nova redação proposta ao § 5º do art. 43, passa-se a prever que “Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista neste Código Tributário forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município” é a cópia da previsão constante do § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, mostrando-se, portanto, adequada.



Redação em vigor	Redação proposta
Art. 153. [...] I - o IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU e TAXAS correlatas, em parcela única, no mês de maio de cada exercício, ou em até 3 (três) parcelas consecutivas, nos meses de maio, junho e julho, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo;	Art. 153. [...] I – O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU e TAXAS correlatas, em parcela única, no mês de maio de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas consecutivas, nos meses de maio, junho e julho, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo;
a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez no mês de fevereiro de cada exercício, ou em 3 (três) parcelas consecutivas nos meses de fevereiro, março e abril de cada exercício;	II – [...]: a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez no mês de fevereiro de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento), ou em 3 (três) parcelas consecutivas nos meses de fevereiro, março e abril de cada exercício;” (NR)

O art. 2º do projeto de lei objetiva dar nova redação ao inciso I e para a alínea a) do inciso II do art. 153 do CTM, estabelecendo desconto de 10% (dez por cento) para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), taxas correlatas e ao ISS fixo realizado em parcela única, ou em até 3 (três) parcelas consecutivas nos meses de maio, junho e julho. A possibilidade de concessão de desconto, pelo pagamento antecipado de tributos, está expressamente prevista no Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Desse modo, a previsão encontra amparo legal, cabendo ao Município estabelecer o percentual mais adequado de desconto.



Redação em vigor	Redação proposta
<p>Art. 74. O imposto não incide:</p> <p>X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.</p>	<p>Art. 74. [...]</p> <p>X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica. (NR)</p> <p>[...]</p>
- Sem correspondência	§ 5º. A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver. (AC)

Redação em vigor	Redação proposta
[...]	A alíquota do ISSQN prevista para o item 7 (sete), da Lista de Serviços que constitui o Anexo I, Tabela II, da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, passa a ser de 5% (cinco por cento).
Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres..... 3,00%	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres..... 5,00%

No art. 4º, está previsto que a alíquota do ISS, para o item 7 da Lista de Serviços do CTM, passará a ser de 5% (cinco por cento). A previsão está adequada ao disposto no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, respeitando a alíquota máxima admitida para este imposto.

Finalmente, no art. 5º, há previsão de regra de produção de efeitos da futura lei, no sentido de respeitar as anterioridades e da possibilidade apenas que a concessão do desconto para pagamento antecipado seja imediata, medida adequada, tendo em vista que a anterioridade só é obrigatória nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 104 do CTM, justamente aquelas que oneram os sujeitos passivos da obrigação tributária, na condição de



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

contribuintes ou de responsáveis tributários. No entanto, na situação do projeto de lei, a vigência imediata, para garantir a possibilidade de desconto, desonera, podendo, por consequência, ser imediatamente aplicada.

Juridicamente não há falar em inconformidade legal quanto ao referido PL, podendo ser discutido e votado em plenário, respeitados eventuais pareceres divergentes.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 05 de dezembro de 2025.



ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217